SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629105 - MT (2024/0128640-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA - MT007666O
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA - MT005134 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
INTERES.	:	JOSÉ AUGUSTO FIGUEIRA BALBINO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LUCIA MARIA DA SILVA BALBINO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade, em ação de execução de título extrajudicial, na qual foi rejeitada o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: a) saber se o recurso especial interposto é tempestivo; b) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; b) saber se houve a ocorrência da prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tempestividade do recurso especial foi reconhecida, considerando a superveniência da Lei n. 14.939/2024 e a comprovação do feriado local por informações processuais disponibilizadas pelo Tribunal de origem.

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA47582679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/05/2025 14:52:46
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: 8bc79b3c-0cfe-4b3d-9ce8-079edcfd56b2

6. Exceto nos casos em que o andamento da execução ficou prejudicado, exclusivamente, por determinação judicial, a paralisação decorrente da não localização do devedor ou de bens penhoráveis advém da inércia do credor e recomeça a correr automaticamente a partir dos marcos temporais estabelecidos.

7. O Tribunal de origem deve analisar os períodos de eventual suspensão ou paralisação do processo, pois a definição dos marcos temporais e a ocorrência da prescrição dependem da análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado ao STJ em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A tempestividade do recurso especial pôde ser verificada pelas informações processuais disponibilizadas pelo Tribunal de origem. 2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 3. A jurisprudência do STJ estabelece que a prescrição intercorrente pressupõe a paralisação do processo por prazo superior ao da prescrição do direito material".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 921, 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgada em 5/2/2025; STJ, EAREsp n. 1.927.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/4/2023; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 1604412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, REsp n. 1.620.919/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA47582679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/05/2025 14:52:46
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: 8bc79b3c-0cfe-4b3d-9ce8-079edcfd56b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629105 - MT (2024/0128640-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA - MT007666O
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA - MT005134 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
INTERES.	:	JOSÉ AUGUSTO FIGUEIRA BALBINO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LUCIA MARIA DA SILVA BALBINO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade, em ação de execução de título extrajudicial, na qual foi rejeitada o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: a) saber se o recurso especial interposto é tempestivo; b) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; b) saber se houve a ocorrência da prescrição intercorrente.

Documento eletrônico VDA47100777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/04/2025 17:12:50
Código de Controle do Documento: 9ee48c59-1152-4f3c-b80f-d27aa6f8ee97

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tempestividade do recurso especial foi reconhecida, considerando a superveniência da Lei n. 14.939/2024 e a comprovação do feriado local por informações processuais disponibilizadas pelo Tribunal de origem.

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

6. Exceto nos casos em que o andamento da execução ficou prejudicado, exclusivamente, por determinação judicial, a paralisação decorrente da não localização do devedor ou de bens penhoráveis advém da inércia do credor e recomeça a correr automaticamente a partir dos marcos temporais estabelecidos.

7. O Tribunal de origem deve analisar os períodos de eventual suspensão ou paralisação do processo, pois a definição dos marcos temporais e a ocorrência da prescrição dependem da análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado ao STJ em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A tempestividade do recurso especial pôde ser verificada pelas informações processuais disponibilizadas pelo Tribunal de origem. 2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 3. A jurisprudência do STJ estabelece que a prescrição intercorrente pressupõe a paralisação do processo por prazo superior ao da prescrição do direito material".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 921, 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgada em 5/2/2025; STJ, EAREsp n. 1.927.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/4/2023; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 1604412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018;

Documento eletrônico VDA47100777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/04/2025 17:12:50
Código de Controle do Documento: 9ee48c59-1152-4f3c-b80f-d27aa6f8ee97

STJ, AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, REsp n. 1.620.919/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 591-592, que não conheceu do recurso por intempestividade.

O agravante alega que recurso especial interposto é tempestivo. Argumenta que a certidão expedida pelo Tribunal de origem por ocasião da interposição do recurso comprova a suspensão local do expediente forense, tratando-se documento apto e idôneo à comprovação da tempestividade recursal.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do agravo interno (fl. 620-621).

É o relatório.

VOTO

I - Tempestividade recursal

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a promulgação da Lei n. 14.939/2024, que alterou o art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, introduzindo a possibilidade de o Tribunal de origem ordenar a correção do vício de não comprovação de feriado local pelo recorrente, ou ignorar a omissão caso a informação esteja presente no processo eletrônico, caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgada em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025).

Documento eletrônico VDA47100777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/04/2025 17:12:50
Código de Controle do Documento: 9ee48c59-1152-4f3c-b80f-d27aa6f8ee97

Além disso, de acordo com a orientação da Corte Especial do STJ, as informações processuais disponibilizadas eletronicamente pelos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais têm caráter oficial, conferindo-lhes presunção de correção e confiabilidade. Por essa razão, devem ser consideradas para fins de comprovação da ocorrência de feriado local (EAREsp n. 1.927.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 15/5/2023).

No caso, conforme certificado à fl. 544, o acórdão recorrido foi disponibilizado em 14/11/2023, considerando-se publicado em 16/11/2023, em razão da suspensão do expediente no dia 15/11/2023 (feriado nacional). A informação processual disponibilizada pelo Tribunal de origem comprova que nos dias 8/12/2023 (feriado local) e 8/12/2023 (feriado nacional) não houve expediente forense. O prazo processual, portanto, teve início no dia 17/11/2023, finalizando no dia 11/11/2023, mesma data em que foi interposto o recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 591-592.

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

II - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial.

Decisão proferida em primeira instância rejeitou o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento da execução (fls. 48-52).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso (fls. 131-135).

Diante disso, foi interposto recurso especial pela parte executada, ora agravante, alegando dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA47100777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/04/2025 17:12:50
Código de Controle do Documento: 9ee48c59-1152-4f3c-b80f-d27aa6f8ee97

a) 921 do CPC, porque prescrição a intercorrente está configurada, sendo o termo inicial do prazo prescricional trienal contado a partir do término do prazo judicial de suspensão do processo ou, na ausência de prazo estabelecido, após o decurso de um ano, independentemente da inércia do exequente;

b) 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, do CPC, devido à falta de enfrentamento adequado dos argumentos apresentados no processo sobre a matéria.

Requer o provimento do recurso para que o acórdão seja anulado ou, alternativamente, reformado para que se reconheça a prescrição intercorrente, extinguindo a execução.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 548-553).

III - Violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, do CPC

Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões levantadas, envolvendo a tese de prescrição intercorrente, foram expressamente analisadas, além de ter sido justificada, fundamentadamente, a conclusão adotada, de que, no presente caso, não deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, porque não houve desídia do exequente e a paralisação do processo decorreu de entraves judiciais (fls. 417-422).

Assim, a matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido dos vícios alegados; sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte ora recorrente, não quer dizer que não existam ou que

Documento eletrônico VDA47100777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/04/2025 17:12:50
Código de Controle do Documento: 9ee48c59-1152-4f3c-b80f-d27aa6f8ee97

configurem qualquer outro vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

IV - Violação do art. 921 do CPC

O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial (AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do IAC n. 1, REsp n. 1.604.412 /SC, consolidou as seguintes teses acerca da **incidência da prescrição intercorrente na vigência do CPC de 1973**:

> RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Documento eletrônico VDA47100777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/04/2025 17:12:50
Código de Controle do Documento: 9ee48c59-1152-4f3c-b80f-d27aa6f8ee97

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018.)

Esta Corte também firmou o entendimento de que, **nas execuções iniciadas na vigência do CPC de 2015 e nos processos anteriores nos quais a prescrição intercorrente ainda não tenha sido iniciada, prevalece o regime prescricional previsto do novo código** (AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; REsp n. 1.620.919/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 14/12/2016).

Documento eletrônico VDA47100777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/04/2025 17:12:50
Código de Controle do Documento: 9ee48c59-1152-4f3c-b80f-d27aa6f8ee97

Assim, nas causas em que a prescrição intercorrente é regida pelo CPC /2015, de acordo com o art. 921, III e § 1º, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição. Nos termos da redação original do art. 921, § 4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.

A partir da Lei n. 14.195/2021, que introduziu importantes modificações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o § 4º do art. 921 do CPC/2015, o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente conta-se a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

Ainda de acordo com a jurisprudência do STJ, **a lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei**.

Nesse sentido: REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024; AgInt no REsp n. 2.114.822/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024 , DJe de 10/10/2024; AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.

No caso, o Tribunal de origem afastou a tese de prescrição intercorrente, fundamentando que não houve desídia por parte do exequente. Destacou, entretanto, que o processo enfrentou várias paralizações, algumas causadas por obstáculos judiciais e outras pela dificuldade em localizar bens para penhora (fls. 417-422):

> Consoante se verifica dos autos, o banco exequente ajuizou a presente demanda executiva no ano de 2005, em face do ora agravante ALVARO LUIZ PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA e José Augusto Figueira Balbino, aduzindo

Documento eletrônico VDA47100777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/04/2025 17:12:50
Código de Controle do Documento: 9ee48c59-1152-4f3c-b80f-d27aa6f8ee97

ser credor da quantia de R$ 33.911,12 correspondente aos juros vencidos oriundos de Cédula Rural Pignoratícia nº 98/80001 emitida em 29/05/1998, repactuada por conta de securitizações autorizadas pelo governo federal para o alongamento das dívidas rurais à época.

O agravante/executado foi regularmente citado (ID. 66740964 - Pág. 31 dos autos principais).

Após citado, o exequente realizou diversas pesquisas e diligencias a fim de localizar bens ou valores a serem penhorados para satisfação do débito, contudo sem êxito.

O executado José Augusto Figueira Balbino veio a óbito acarretando mais ainda a demora nos atos processuais, devido à burocracia diante do falecimento de uma das partes (intimação de herdeiros, localização de inventário, etc.).

Houve expedição de Carta Precatória para a Comarca de Rosário Oeste/MT, para que fosse expedido mandado de intimação de LUCIA MARIA DA SILVA BALBINO, que figura como representante do espólio do falecido, a qual foi nomeada inventariante do falecido.

Tão somente este ano (2023), a instituição financeira exequente obteve êxito em localizar um imóvel na comarca de São Paulo/SP, matrícula 5.765, sendo deferido o pedido de penhora pela Magistrada “a quo” na r. decisão. [...]

Na hipótese, o agravante alega que ocorreu a prescrição intercorrente, contudo, consoante bem fundamentado na decisão agravada (ID. 118190504 - Pág. 2 dos autos originários):

“Não há nos autos qualquer inércia do credor na condução do processo. Verifica-se que o exequente atendeu a todas as intimações que lhe foram promovidas, não demonstrando qualquer desídia, nem abandono da causa.

Registra-se que a paralisação do processo decorreu em razão dos entraves da máquina judiciária, que não podem prejudicar a parte, bem como em razão da não localização de bens para a garantia da dívida.

Desse modo, não deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, já que a paralisação do feito não deve ser imputada ao exequente..”

Assim, pelo que se verifica, ainda que o processo tenha se iniciado em 2005 e até a presente data não tenha obtido êxito, não induz a ocorrência da prescrição intercorrente. Isso porque, não houve inércia ou desídia da Instituição Financeira em buscar meios para garantir a quitação do débito dos devedores.

Inclusive, um dos executados, José Augusto Figueira Balbino, veio a óbito, acarretando mais ainda a demora nos atos processuais, devido à burocracia diante do falecimento de uma das partes (intimação de herdeiros, localização de inventário, etc.).

Houve expedição de Carta Precatória para a Comarca de Rosário Oeste/MT, para que fosse expedido mandado de intimação de Lucia Maria Da Silva Balbino, que figura como espólio do falecido, sendo que a mesma foi nomeada inventariante do falecido.

Documento eletrônico VDA47100777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/04/2025 17:12:50
Código de Controle do Documento: 9ee48c59-1152-4f3c-b80f-d27aa6f8ee97

> Assim, em que pese a demora em localizar bens ou valores a serem penhorados para satisfação da execução, em momento algum se verificou a efetiva desídia da parte exequente, ora agravada, ao impulsionar o feito.
>
> Destarte, não houve propriamente desídia do banco agravado em relação à prática de atos processuais que lhe competiam, mas sim ingerência retardatária de fator externo, inerente ao próprio Poder Judiciário, não sendo possível imputar-lhe o ônus da demora na execução.
>
> Analogicamente, podemos utilizar o Verbete Sumular n. 106 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*.
>
> Desse modo, não pode a parte ser penalizada quando não deu causa à demora da execução.
>
> A jurisprudência do eg. STJ diz que o *"reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a configuração efetiva de uma inércia da parte interessada no impulso dos atos processuais que lhe competem""* (REsp 1491611/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015). [...]
>
> Outrossim, de se destacar que em tais casos, não se afigura razoável cogitar na ocorrência da prescrição intercorrente, pelo simples fato de haver demora na localização de bens para a quitação da dívida.
>
> Isto porque, a prevalecer tal entendimento, a ocultação de patrimônio surgiria como um prêmio aos maus pagadores, fato que não se mostra concebível de amparo pelo Poder Judiciário.

Esse entendimento não se alinha com a jurisprudência do STJ, pois, exceto nos casos em que o andamento da execução ficou prejudicado, exclusivamente, por determinação judicial, a paralização decorrente da não localização do devedor ou de bens penhoráveis advém da inércia do credor e recomeça a correr automaticamente: a) sob o CPC/1973, a partir do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano de paralisação, calculado a partir do último ato praticado no processo; b) sob o CPC/2015, após um ano de paralização sem manifestação do exequente (redação original do art. 921, § 4º,) ou após um ano da primeira tentativa frustrada de localizar o devedor ou bens penhoráveis (a partir da Lei n. 14.195/2021).

Documento eletrônico VDA47100777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/04/2025 17:12:50
Código de Controle do Documento: 9ee48c59-1152-4f3c-b80f-d27aa6f8ee97

Entretanto, como o acórdão recorrido não especifica os períodos de suspensão do processo, e o STJ não pode reexaminar o conjunto fático-probatório, é necessário o retorno dos autos à origem para que o Tribunal *a quo*, observando a orientação do STJ, defina fundamentadamente sobre a ocorrência da prescrição, aplicando o direito à espécie

A propósito: AgInt no REsp n. 2.047.525/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.967.930/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.

V – Conclusão

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo interno a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que o Tribunal *a quo*, observando a orientação desta Corte acima exposta, defina fundamentadamente se houve o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA47100777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/04/2025 17:12:50
Código de Controle do Documento: 9ee48c59-1152-4f3c-b80f-d27aa6f8ee97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.629.105 / MT

Número Registro: 2024/0128640-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00019967120058110003 10125251420238110000 19967120058110003

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA - MT007666O
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA - MT005134
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
INTERES.	:	JOSÉ AUGUSTO FIGUEIRA BALBINO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LUCIA MARIA DA SILVA BALBINO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA - MT007666O
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

Documento eletrônico VDA47578593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 00:35:13
Código de Controle do Documento: 92c05afc-639c-4f3c-b280-703a1027de29

MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA - MT005134
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

INTERES. : JOSÉ AUGUSTO FIGUEIRA BALBINO - ESPÓLIO

REPR. POR : LUCIA MARIA DA SILVA BALBINO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47578593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 00:35:13
Código de Controle do Documento: 92c05afc-639c-4f3c-b280-703a1027de29